



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**EDITAL 003/2025**

João Marco Figueiredo Antunes Severino Lourenço, Capitão de fragata e Capitão do Porto da Nazaré, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art.º 13.º do DecretoLei n.º 44/2002, de 2 de março, na sua redação atual, conjugado com os art.º 3.º e 8.º, ambos da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, que estabelece o regime de exercício da pesca por arte envolvente-arrastante, torna público o seguinte:

1. A pesca por arte envolvente-arrastante só pode ser exercida com arte xávega. No espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré (CPNAZ), a pesca com arte xávega só é permitida a embarcações registadas nesta Capitania, devidamente licenciadas, em estrito cumprimento da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro, nos locais definidos pelos Planos de Intervenção nas Praias (PIP), nos termos do anexo IV do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (RGPM) do troço Ovar-Marinha Grande, publicado em anexo ao Aviso n.º 11506/2017, do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P., publicado em Diário da República 2.ª série n.º 189, de 29 de setembro de 2017 (ver anexo A neste Edital).
2. Para efeitos da segurança da atividade da pesca com arte xávega e das embarcações licenciadas para a sua prática, bem como da proteção do ecossistema envolvente, a CPNAZ procederá, anualmente, à demarcação dos locais de faina para cada embarcação e dos acessos autorizados para os respetivos veículos de apoio, a fim de ser evitada a destruição do sistema dunar.
3. Nestes termos, os proprietários ou arrais das embarcações de pesca licenciadas para a arte xávega antes do início da sua atividade, ou até 30 de abril, deverão requerer anualmente à CPNAZ, a realização das vistorias legalmente previstas (incluindo inspeção visual e de operação aos tratores) e a demarcação da área para operação da sua embarcação e dos acessos para os veículos de apoio.
4. Na praia da Vieira, as áreas afetas às embarcações e aprestos da xávega são atribuídas anualmente, em regime de rotatividade entre as 3 companhias existentes no sentido de sul para norte alterando-se no dia 1 de maio de cada ano.
5. Na praia da Vieira, em caso de mau tempo que coloque em perigo as embarcações varadas nas respetivas áreas, e desde que não exista nenhuma atividade prevista ou

a decorrer naquela zona, podem as embarcações varar na zona UB2 do Plano de Intervenção da Praia da Vieira, dando conhecimento à Polícia Marítima.

6. O exercício da atividade da pesca com arte xávega, tem os seguintes condicionalismos:
  - a. Não é permitida a sua prática durante a época balnear em praias concessionadas ou onde estejam em funcionamento Planos Integrados de Salvamento/Assistência a Banhistas, dentro do horário estabelecido para o funcionamento das praias, conforme n.º 1 do art.º 5 da Portaria n.º 411/2023, de 5 de dezembro e do respetivo Edital de Praia promulgado pela CPNAZ.
  - b. No seguimento da alínea anterior, entende-se como prática da pesca com arte xávega, quando a embarcação já se encontrar no mar, pelo que o acesso à praia, saída e trânsito dos tratores para alagem das artes e apoio à atividade, por se considerar corresponder ao período de posicionamento e preparação em segurança do dispositivo, poderão decorrer até às 10 horas e logo depois das 18 horas, desde que estejam salvaguardadas as condições de segurança de pessoas e bens no local;
  - c. O trânsito dos veículos de apoio nos acessos e nas praias, deve ser feito a velocidade reduzida (não deve exceder os 10 km/h) e não pode comprometer a segurança de pessoas e bens que se encontrem no local da atividade, devendo ser utilizado o percurso mais curto entre o acesso e o local de operação da embarcação;
  - d. É proibido colocar ou abandonar qualquer arte, aparelho ou utensílio de pesca na praia, devendo ser mantida no final da atividade, a limpeza da área de operação de cada xávega;
  - e. Fora do período da época balnear, nos espaços de praia que tenham um dispositivo de assistência a banhistas em funcionamento ou onde se verifique elevada afluência de utentes, o exercício da pesca com arte xávega tem de respeitar as mesmas regras vigentes durante a época balnear;
  - f. Caso não se verifiquem condições de segurança para a prática da arte xávega ou para o acesso dos meios de apoio à praia ou de pessoas e bens, nos espaços onde está prevista a prática desta atividade, independentemente da altura do ano, o seu exercício fica suspenso, até serem repostas as necessárias condições de segurança;
  - g. O exercício da pesca por arte xávega pode, igualmente, ficar interdito ou condicionado, sempre que a atividade possa conflitar com outras atividades autorizadas por outras entidades com competência no espaço ou na matéria.

7. Os arrais das embarcações de pesca licenciadas para a arte de xávega têm, em particular, as seguintes obrigações:
- a. São responsáveis pela manobra das xávegas e pelo cumprimento da legislação em vigor aplicável à atividade e do presente Edital;
  - b. São responsáveis por sinalizar a área de operação da xávega através da colocação no areal de sinalética de aviso de perigo, em local visível, indicando que está em curso manobra de veículos e alagem de redes (conforme sinal n.º 39, Anexo II, do despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do diretor do Instituto de Socorros a Náufragos) devendo ser colocado um sinal em cada extremo da área de operação (ver anexo B a este Edital);
  - c. São responsáveis pela correta sinalização das artes garantindo que as boias são perfeitamente visíveis e, caso aplicável, pela implementação das medidas de mitigação de impacte em populações de cetáceos;
  - d. São responsáveis por comunicar imediatamente à Polícia Marítima da Nazaré, qualquer incidente ou acidente que possa ocorrer, sem prejuízo da comunicação urgente para o número nacional de socorro;
  - e. São responsáveis por garantir que os operadores em terra, no fim da faina, mantêm as praias devidamente limpas nas áreas de pesca, não sendo permitido o abandono de peixe ou de qualquer apetrecho na praia.
8. As infrações ao presente Edital, constituem contraordenação prevista e punível com coima nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, na sua redação atual, sem prejuízo da aplicação de outro normativo legal, que possa resultar da tipificação do ilícito.

Capitania da Nazaré, 13 de março de 2025

O CAPITÃO DO PORTO

João Marco Figueiredo Antunes Severino Lourenço  
Capitão-de-fragata

# ANEXO A ÁREAS DE OPERAÇÃO

## PRAIA DO PEDRÓGÃO



# ANEXO A ÁREAS DE OPERAÇÃO

## PRAIA DA VIEIRA



Acesso autorizado a tratores para apoio à arte de

Área de operação da arte de xávega

Zona de abrigo em caso de mau tempo

ANEXO B  
SINALIZAÇÃO DE PERIGO



Sinal n.º 39, conforme Anexo II, do despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do diretor do Instituto de Socorros a Náufragos.